

### PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2021

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º- O Estado de São Paulo, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, se pautará pelas diretrizes elencadas nesta lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios médicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Artigo 2º- A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com TEA, aplicáveis através de convênios celebrados entre a Secretaria Estadual da Saúde e a Secretaria Estadual da Educação, e, quando o caso, com as Secretarias Municipais de Saúde, as Secretarias Municipais de Educação, as Universidades Federais e Estaduais e outras Instituições públicas e privadas.

Artigo 3º- O Estado de São Paulo deverá observar as seguintes diretrizes para a formulação e implantação das políticas públicas em favor das pessoas com TEA junto às instituições de ensino e demais instituições públicas por ele mantidas:

I - Realizar capacitação de servidores públicos, especialmente os que exercem seu trabalho nas escolas públicas estaduais e municipais, para que esses estejam aptos a reconhecer precocemente a ocorrência do TEA no âmbito do ambiente escolar, utilizado para tanto os recursos materiais e humanos das universidades estaduais;

II - implementar cadastro das pessoas Autistas, visando pleno atendimento dessas pessoas com políticas públicas de inclusão e de mobilidade gratuita por meio de transporte público coletivo;

III - promover a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação, devendo haver plena capacitação dos docentes que atenderão esses estudantes;

IV - capacitação de pais e responsáveis pelos estudantes com TEA e a admissão de cuidadores capacitados, visando melhores resultados na política de inclusão destes estudantes.

Parágrafo único. O Estado de São Paulo realizará formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, dentre seus servidores, e, ainda, indicará às Universidades Estaduais a inserção no seu quadro de disciplinas, de componentes curriculares aptos a tratar do estudo do Autismo, especialmente em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde.

Artigo 4º- Fica estabelecido como responsabilidade do Poder Público promover junto à população paulista campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA buscando com essa atitude:

I - Compreensão e colaboração para a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA;

II - controle social da implantação das políticas públicas em favor do Autismo, com seu acompanhamento e avaliação por meio da criação de Comitês Estadual e Municipais, compostos por representantes de sociedades, associações ou entidades equivalentes: de pais de crianças autistas, de pediatria, de neurologia pediátrica, de neurologia, de psicologia e de servidores públicos, especialmente docentes, sendo que no caso desses últimos, a representação recairá preferencialmente no sindicato da categoria, integrando também referidos comitês, as universidades participantes e os representantes dos gestores públicos estadual e municipais;

III - contribuição e estimulação para inserção da pessoa portadora do TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e previsão da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA devem ser veiculadas, inclusive, na TV e Rádio Educativa e em emissoras comunitárias de rádio e televisão.

Artigo 5º- São direitos da Pessoa com TEA:

I - Vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;

II - proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - acesso a medicamentos e exames médicos, quando necessário;  
IV - acesso à informação com base em evidência científica que auxilie no seu tratamento e diagnóstico;  
V- acesso a tratamento formulado com base em evidência científica  
VI - acesso à educação e ensino profissionalizante;  
VII - acesso à moradia;  
VIII - acesso às políticas de seguridade social.

Artigo 6º- A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deverá ser observado o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Artigo 7º- Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo o dia 2 de abril como o Dia de Conscientização do Autismo, data que já é reconhecida mundialmente pela Organização nas Nações Unidas - ONU.

Artigo 8º- As despesas para a aplicação da presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de lei porque constatei que é necessária política pública efetiva de atendimento à questão do autismo em nosso estado, especialmente quando o assunto é a inclusão do estudante com autismo nas salas regulares da educação básica.

Fechar os olhos ao problema do autismo é cometer insana crueldade. O autista precisa de políticas públicas de seguridade social, educacionais, sem dúvida alguma, mas especialmente, de campanhas de conscientização de sua situação e deficiência.

Há que se buscar todos os meios para que a vida de quem sofre qualquer limitador possa ser a mais próxima possível daquele que não enfrenta os mesmos problemas, e é isso que se busca com o presente projeto. Finalmente, acredito que as políticas públicas dessa ordem devem sofrer controle social, o que é proposto no presente projeto.

Por tudo isso é que peço a meus pares o apoio que é necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9/8/2021.

a) Professora Bebel - PT